



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.482 - SP (2014/0260344-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL
PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na espécie, visto que foi fixada a indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com base nas peculiaridades do caso, o qual se destoa das hipóteses em que estabelecido valor menor, pois concluiu o Tribunal *a quo* que o comparecimento à delegacia para prestar esclarecimentos, no caso específico dos autos, em que se estava atribuindo ao agravado participação no delito em apuração, ocasionou considerável abalo à sua honra, sobretudo em razão da notoriedade do fato na cidade e da profissão por ele exercida – advocacia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

*conforme certidão de fls. 378.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.482 - SP (2014/0260344-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática sumariada nos seguintes termos (e-stj, fl. 344):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR NA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SINGULARIDADES DE CADA CASO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Sustenta o agravante, inicialmente, que "o Ministro Relator, de imediato, proferiu decisão acerca do mérito do recurso, de forma monocrática, contrariando, assim, preceito legal explícito, o que significa, em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisor singular" (e-stj, fl. 355).

Afirma, no mais, a desproporcionalidade da indenização fixada pelo Tribunal de origem, pois "o simples chamamento para prestar esclarecimentos em uma Delegacia não pode gerar danos nos moldes arbitrados no v. acórdão, pois, qualquer cidadão pode ser convocado a prestar esclarecimentos e não houve qualquer indiciamento ou imputação de crime" (e-stj, fl. 356).

Busca, assim, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.482 - SP (2014/0260344-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a insurgência.

Isso porque, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na espécie, visto que foi fixada a indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com base nas peculiaridades do caso, o qual se destoa das hipóteses em que estabelecido valor menor. É que consta do acórdão impugnado o seguinte (fl. 231):

A necessidade de comparecer à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos no âmbito de um inquérito policial destinado à investigação de crime grave, como o é o roubo circunstanciado, é fato que, de pronto, gera transtorno anormal na esfera íntima do indivíduo probo.

Ademais, ainda que elucidada a situação do autor, a atribuição de relação com a empreitada criminosa evidentemente ocasionou significativo abalo à sua honra, assumindo especial relevância o fato de se cuidar de cidade pequena do interior do Estado, onde sem dúvida os acontecimentos alcançam maior repercussão social. Daí que por certo se sobressaiu e ganhou notoriedade não só a notícia acerca do roubo de malote bancário contendo a quantia de R\$ 30.000,00, mas também o fato de o autor, advogado conhecido na cidade, ter sido chamado à Delegacia de Polícia para clarear sua ligação com a prática delituosa.

Como se vê, concluiu-se que o comparecimento à delegacia para prestar esclarecimentos, no caso específico dos autos, em que se estava atribuindo ao agravado participação no delito em apuração, ocasionou considerável abalo à sua honra, sobretudo em razão da notoriedade do fato na cidade e da profissão por ele exercida – advocacia –, argumentos estes que justificam o valor arbitrado e afastam a exorbitância que autorizaria a modificação do julgado por esta Casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0260344-4

AgRg no
AREsp 599.482 / SP

Números Origem: 00033236020128260400 201402603444 33236020128260400 4000120120033239 599482

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.